DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10268/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6883/2018
PROTOCOLO	: 1910998
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
CARGO DO ORDENADOR	: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2018
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇAO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BRIGADISTAS, PARA ATENDER SOLICITAÇAO DA FUNDAÇAO DE CULTURA DO MUNICIPIO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: KARBECK SEGURANÇA EIRELI - ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Fundação de Cultura de Naviraí/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Caroline Touro Beluque Eger, superintendente da fundação de cultura.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preço objetivando a contratação futura de empresa especializada em serviços de segurança e brigadistas.

Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-18591/2018 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-20258/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 35/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundação de Cultura do Município de Naviraí/MS, responsável a Sra. Caroline Touro Beluque Eger, superintendente da fundação de cultura, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc